



RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	1850199/2024
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRATINGA
CNPJ:	03.347.127/0001-70
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	WALDECI BARGA ROSA
RELATOR:	GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	GUIRATINGA
NÚMERO OS:	4662/2025
EQUIPE TÉCNICA:	FRANCISNEY LIBERATO BATISTA SIQUEIRA





SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	3
2. ANÁLISE DA DEFESA	3
3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES	23
4. CONCLUSÃO	26
4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE	26





1. INTRODUÇÃO

Trata-se da análise da defesa e da emissão do Relatório Técnico Conclusivo sobre as Contas Anuais de Governo da entidade supramencionada, referentes ao exercício financeiro de 2024, cujo objetivo é subsidiar a emissão do Parecer Prévio acerca das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

2. ANÁLISE DA DEFESA

Apresenta-se, a seguir, a análise da defesa para cada irregularidade apontada no Relatório Técnico Preliminar.

WALDECI BARGA ROSA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_04. Encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente sem a utilização de 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício (art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020).

1.1) Não foi aplicado até o encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: WALDECI BARGA ROSA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

O gestor admite a falha, informando que, embora o valor não utilizado tenha sido computado como superávit e destinado à abertura de crédito adicional suplementar, a efetivação do crédito ocorreu somente em 23/04/2024, não havendo tempo hábil para a execução da despesa (empenho) dentro do quadrimestre.





A defesa argumenta que não houve prejuízo às políticas públicas de educação, pois o valor foi excluído do cálculo do mínimo constitucional de 25% e que o município tem aplicado percentuais de remuneração dos profissionais da educação bem acima do mínimo legal (99,68% em 2024). Adicionalmente, ressalta que a quase totalidade dos recursos do FUNDEB do exercício (99,81%) foi aplicada ainda em 2024, o que afastaria a desídia administrativa.

Com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, alega que o descumprimento foi ínfimo e isolado no histórico da gestão. Ao final, compromete-se a adotar medidas para evitar a reincidência e pugna para que o apontamento seja convertido em recomendação, afastando-se a presunção de má-fé (Doc. 637326/2025 – págs. 4-6; 30-33).

Análise da Defesa:

Os argumentos da defesa, embora reconheçam a falha, buscam atenuar sua gravidade com base na ausência de prejuízo e na aplicação elevada de outros índices educacionais. A admissão de que a abertura do crédito adicional foi tardia (23/04/2024) corrobora a constatação da auditoria e evidencia uma falha no planejamento orçamentário e financeiro da Secretaria de Educação. A alegação de que não houve tempo hábil para execução da despesa não exime a responsabilidade do gestor, pois o prazo legal de quatro meses (120 dias) é mais que suficiente para os trâmites administrativos necessários.

A Lei nº 14.113/2020, em seu art. 25, § 3º, é taxativa ao estabelecer o primeiro quadrimestre como prazo final para utilização do superávit. A norma não abre margem para interpretações que flexibilizem tal prazo em razão de dificuldades operacionais. A não aplicação dos R\$ 74.405,50 representa uma ofensa direta ao princípio da anualidade orçamentária, adaptado para os recursos do FUNDEB, e impede que tais valores financiem as ações educacionais no tempo oportuno.

A alegação de que o montante foi excluído do cálculo do limite mínimo de 25% é, na verdade, uma obrigação procedural para não macular o referido índice, e não uma justificativa para o descumprimento do prazo de





aplicação. Da mesma forma, o elevado percentual de aplicação na remuneração dos profissionais, embora louvável, não sana a irregularidade específica de não utilizar o superávit no prazo legal. A conduta demonstra deficiência no planejamento e na execução dos recursos vinculados à educação.

A jurisprudência deste Tribunal de Contas é consolidada no sentido de exigir o estrito cumprimento dos prazos e das finalidades dos recursos vinculados, como os do FUNDEB. O entendimento firmado, ainda sob a égide da Lei nº 11.494/2007 e mantido com a nova legislação, é de que a possibilidade de aplicar o superávit no exercício seguinte é uma exceção que deve observar rigorosamente o prazo estabelecido. O Parecer Prévio nº 81/2017-TP, por exemplo, já diferenciava a aplicação dos recursos do fundo, exigindo que a parcela da remuneração fosse aplicada integralmente no exercício, demonstrando o rigor do Tribunal com a tempestividade da execução desses recursos.

A inobservância do prazo quadrimestral, portanto, representa uma irregularidade que não pode ser relevada, sob pena de criar um precedente que fragilize o controle sobre a aplicação dos recursos do Fundo. A conversão em recomendação, pleiteada pela defesa, somente se justificaria se a falha fosse meramente formal ou se o valor fosse irrisório, o que não é o caso, visto que o montante de R\$ 74.405,50 é materialmente relevante para um município do porte de Guiratinga.

A defesa admite a irregularidade, mas seus argumentos não são suficientes para afastá-la ou reduzir sua gravidade de "gravíssima". A falha não reside em um mero erro formal, mas em uma omissão material que impediu a aplicação de recursos educacionais no prazo legal. A alegação de ausência de dolo ou má-fé não é suficiente para elidir a irregularidade, pois a responsabilidade do gestor é aferida também por culpa, e a falha no planejamento da aplicação de recursos caracteriza, no mínimo, culpa *in vigilando* e *in eligendo*.

A aplicação quase integral dos recursos do exercício corrente (99,81%) não sana a irregularidade de não aplicar o superávit do exercício anterior. São obrigações distintas e cumulativas. A classificação como





"gravíssima" (AA04) se justifica porque a não utilização de recursos do FUNDEB no prazo legal compromete a política pública de educação, violando o princípio da eficiência e o mandamento legal expresso no art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113 /2020.

Resultado da Análise: MANTIDO

2) CC09 CONTABILIDADE_MODERADA_09. Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

2.1) *O Balanço Patrimonial apresentado/divulgado NÃO está de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: WALDECI BARGA ROSA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A defesa alega que as contas "Patrimônio Social" e "Capital Social" não foram apresentadas porque seus saldos estavam zerados. Quanto à ausência dos códigos das fontes no quadro de Superávit/Déficit, argumenta que a descrição textual das fontes já permite a correta identificação, não gerando prejuízo à informação (Doc. 637326/2025 - págs. 7-8; 34-40).

Análise da Defesa:

No que tange ao Balanço Patrimonial, a justificativa para a omissão das contas com saldo zerado é tecnicamente aceitável, pois a prática contábil, muitas vezes, suprime contas sem movimento para simplificar a apresentação. Contudo, a ausência do código das fontes de recursos, ainda que acompanhada da descrição, representa um descumprimento formal das normas de padronização do MCASP. A codificação é essencial para a consolidação de dados nacionais e para a verificação automatizada da consistência das informações. Embora a descrição minimize o prejuízo à transparência, a falha formal persiste.





Este Tribunal de Contas, alinhado às diretrizes da STN, tem reiteradamente decidido pela necessidade de estrita observância aos modelos e estruturas definidos no MCASP.

Resultado da Análise: MANTIDO

2.2) A Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) apresentado/divulgado NÃO está de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: WALDECI BARGA ROSA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A defesa sustenta que os valores referentes a juros e encargos da dívida foram devidamente mensurados no quadro "Fluxos de Caixa das Atividades de Financiamento", na rubrica "Amortização/Refinanciamento da dívida Intra", conforme demonstrativo extraído do anexo da própria defesa.

Pede que os apontamentos sejam relevados ou, alternativamente, convertidos em recomendação, uma vez que as informações essenciais foram prestadas, ainda que em formato diverso do padrão (Doc. 637326/2025 - págs. 7-8; 34-40).

Análise da Defesa:

Quanto à Demonstração dos Fluxos de Caixa, a alegação da defesa de que os valores foram incluídos na rubrica "Amortização /Refinanciamento da dívida Intra" não é procedente. As normas da STN exigem um quadro segregado para "juros e encargos da dívida" a fim de dar transparência aos desembolsos que não representam amortização de principal. Aglutinar tais valores em outra rubrica, sem a devida nota explicativa, compromete a clareza e a comparabilidade da demonstração, violando a estrutura padrão exigida pelo MCASP. A defesa anexa um extrato da DFC, mas ele apenas confirma que os valores foram lançados na rubrica de amortização, e não em um quadro próprio.





A padronização das demonstrações contábeis não é uma mera formalidade. Ela é um pilar da Lei de Responsabilidade Fiscal e da contabilidade aplicada ao setor público, visando à transparência, à comparabilidade e à consolidação das contas públicas. O descumprimento, fragiliza esses princípios e dificulta o controle.

A ausência do quadro específico para juros e encargos da dívida constitui uma irregularidade material que afeta a estrutura e a clareza da demonstração. A classificação da irregularidade como "moderada" (CC09) é adequada, pois, embora não impeça a análise geral, demonstra um desalinhamento com as normas contábeis vigentes.

Resultado da Análise: MANTIDO

3) DB15 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_15. Atraso no pagamento dos parcelamentos de débitos das contribuições previdenciárias normais e/ou suplementares devidos pelo ente federativo (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal; arts. 14 a 17 da Portaria MTP nº 1.467/2022).

3.1) Constatou-se a existência de parcelas em aberto referente ao exercício de 2024
- Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: WALDECI BARGA ROSA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A defesa alega que as quatro parcelas apontadas como em aberto foram, na verdade, quitadas tempestivamente. Argumenta que os vencimentos das parcelas de novembro e dezembro de 2024 ocorreram, respectivamente, em 29/11/2024 e 27/12/2024.

Para comprovar o adimplemento, a defesa apresenta um relatório de "Receita Orçamentária Geral" do Instituto de Previdência, indicando o recebimento dos valores em 29/11/2024 e 27/12/2024. Adicionalmente, junta espelhos de tela do sistema CADPREV e comprovantes de transferência bancária que, segundo a defesa, demonstram a regularização e o pagamento das referidas parcelas.





Requer o afastamento integral do apontamento, com base na comprovação do pagamento tempestivo das obrigações (Doc. 637326/2025 - págs. 9-10; 41-52).

Análise da Defesa:

A defesa apresenta argumentos diretos e acompanhados de documentação probatória robusta para contestar o achado da auditoria. A equipe técnica baseou sua constatação em uma consulta ao sistema CADPREV realizada em 09/06/2025, que indicava a inadimplência. No entanto, a defesa traz aos autos comprovantes de transferência bancária e relatórios do sistema financeiro do próprio RPPS que atestam a quitação.

Analizando os comprovantes de transferência anexados (fls. 42-45), verifica-se que:

Em 29/11/2024, foram transferidos R\$ 20.332,87 e R\$ 4.123,45, valores que correspondem exatamente às parcelas nº 236 do Acordo 49/2005 e nº 67 do Acordo 382/2019.

Em 27/12/2024, foram transferidos R\$ 20.412,71 e R\$ 4.161,85, valores que correspondem exatamente às parcelas nº 237 do Acordo 49/2005 e nº 68 do Acordo 382/2019.

Os espelhos do sistema CADPREV (fls. 46-52), embora mostrem a situação atualizada do parcelamento, corroboram que as parcelas foram pagas nas datas alegadas pela defesa. A divergência entre a informação que constava no sistema na data da auditoria e a realidade fática documentalmente comprovada pela defesa indica que pode ter ocorrido um atraso na baixa dos pagamentos no sistema federal, ou uma consulta da equipe técnica em um momento em que a informação ainda não havia sido processada. Contudo, as provas apresentadas pelo gestor (comprovantes de pagamento) são primárias e suficientes para demonstrar o adimplemento tempestivo.

A jurisprudência deste Tribunal é firme em sancionar o atraso no repasse de contribuições e parcelamentos previdenciários, por entender que tal conduta compromete o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS. No entanto, tal





entendimento se aplica quando a inadimplência é, de fato, comprovada. Quando a defesa apresenta provas inequívocas da quitação tempestiva, a jurisprudência orienta o afastamento do achado, pois a irregularidade fática não se sustenta. O ônus de provar o pagamento recai sobre o gestor, e, no presente caso, ele se desincumbiu satisfatoriamente.

A análise, portanto, não se debruça sobre a gravidade da conduta, mas sobre a sua ocorrência. Uma vez comprovado que o fato gerador da irregularidade (o atraso) não ocorreu, a manutenção do apontamento seria indevida e contrária aos princípios da verdade material e do devido processo legal.

A defesa logrou êxito em comprovar, por meio de documentos idôneos (comprovantes de transferência bancária e relatórios do sistema do RPPS), que as parcelas dos acordos previdenciários apontadas como em atraso foram efetivamente quitadas dentro dos respectivos meses de vencimento, em 29/11/2024 e 27/12/2024. A informação obtida pela equipe técnica no sistema CADPREV, que indicava a pendência, restou superada pelas provas materiais apresentadas. Assim, os argumentos e as provas são pertinentes, suficientes e válidos para elidir completamente a irregularidade.

Resultado da Análise: SANADO

4) LB99 RPPS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS não contemplada em classificação específica).

4.1) *O RPPS apresentou redução no índice de cobertura das reservas matemáticas.*
- Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: WALDECI BARGA ROSA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A defesa atribui a piora do índice a fatores externos e técnicos, e não à negligência da gestão. O principal fator seria o aumento substancial do passivo atuarial, decorrente de (i) concessão de novos benefícios e (ii) alterações nas premissas atuariais impostas pela Portaria MTP nº 1.467/2022,





especialmente a redução da taxa de juros (meta atuarial), que eleva o valor presente das obrigações futuras.

A defesa reconhece a existência de um déficit financeiro (despesas com benefícios superando receitas correntes), mas argumenta que isso é um problema estrutural e que, apesar do aumento do patrimônio do fundo em termos absolutos em 2024, este não foi suficiente para acompanhar o crescimento do passivo. Cita também que o desempenho dos investimentos, em um cenário de juros baixos, dificulta o alcance das metas atuariais.

O gestor afirma que a administração está ciente da situação preocupante e que estuda providências para reequilibrar o plano. Argumenta que a redução do índice não pode ser atribuída diretamente a uma falha do gestor a curto prazo e que medidas para o equilíbrio atuarial estão sendo planejadas. Por fim, pede que o apontamento seja convertido em recomendação (Doc. 637326 /2025 - págs. 11-14).

Análise da Defesa:

Os argumentos da defesa são tecnicamente plausíveis e encontram respaldo na conjuntura macroeconômica e nas recentes alterações normativas que afetam os RPPS em todo o país. A obrigatoriedade de adequação da taxa de juros atuarial à Estrutura a Termo da Taxa de Juros (ETTJ), conforme Portaria MTP nº 1.467/2022, de fato, provocou um aumento generalizado nos passivos atuariais, sendo um fator exógeno à gestão municipal. A defesa demonstra conhecimento técnico ao correlacionar a queda da taxa de juros com o aumento das reservas matemáticas.

A irregularidade apontada, "redução no índice de cobertura", é um indicador de resultado, e não necessariamente uma irregularidade de conduta. A análise deve focar se o gestor tomou, ou deixou de tomar, as medidas cabíveis para mitigar esse resultado negativo. O Relatório Técnico Preliminar demonstra que o município já possui um plano de amortização do déficit, aprovado pela Lei Municipal nº 1.827/2024, com aportes anuais previstos até 2057. A defesa complementa informando que estuda uma "ampla reforma na previdência municipal" e que contratou empresa para realizar novo estudo atuarial.





Embora o resultado seja negativo (piora do índice), as ações da gestão - como a aprovação de um plano de custeio suplementar e a iniciativa de estudar uma reforma mais ampla - demonstram uma postura proativa, e não de omissão. A responsabilidade do gestor não é garantir o equilíbrio atuarial imediato, o que é muitas vezes inviável, mas sim adotar as medidas necessárias e legais para colocar o plano em uma trajetória de equilíbrio sustentável a longo prazo, conforme o art. 40 da Constituição Federal e a Lei nº 9.717/1998.

O Tribunal tem evoluído na análise de questões atuariais. Inicialmente, o foco era a simples existência de déficit. Atualmente, a análise é mais complexa, avaliando se o gestor instituiu e cumpre um plano de amortização, se as alíquotas de contribuição estão adequadas e se há omissão na adoção de medidas saneadoras. Um déficit atuarial, por si só, não constitui irregularidade a ser apenada com multa, mas sim uma situação que exige a adoção de providências.

A manutenção da irregularidade se justificaria caso o gestor se mantivesse inerte diante do agravamento do déficit. No entanto, o município possui um plano de equacionamento vigente e, conforme a defesa, está em processo de reavaliação para uma reforma mais ampla.

A defesa logrou êxito em demonstrar que a piora do índice de cobertura das reservas matemáticas decorre, em grande parte, de fatores atuariais complexos e de alterações normativas externas, e não de uma conduta omissiva ou negligente. A existência de um plano de amortização e a iniciativa de estudar uma nova reforma previdenciária são atenuantes relevantes que indicam a preocupação da gestão com a sustentabilidade do RPPS. A irregularidade, embora materialmente importante, reflete um problema estrutural que exige acompanhamento contínuo, sendo a aplicação de multa, neste momento, desproporcional.

Resultado da Análise: SANADO

5) MB04 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_04. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 208, caput, e 209 da Constituição





Estadual; Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2021; Resolução Normativa do TCE-MT nº 3/2015; Resolução do TCE-MT de aprovação do leiaute do Sistema Aplic em cada exercício; arts. 157 e 171 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

5.1) A Prestação de Contas Anuais foram encaminhadas ao TCE/MT fora do prazo legal - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: WALDECI BARGA ROSA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

O gestor admite o atraso de 3 dias no envio das contas, mas justifica a falha alegando "problemas técnicos ocorridos quando da geração de alguns documentos".

A defesa argumenta que o atraso foi de "curtíssimo prazo" e não implicou prejuízo à análise das contas por parte do Tribunal. Invoca a ausência de má-fé ou desídia e pugna para que a falha seja considerada sanada (Doc. 637326/2025 - págs. 14 e 15).

Análise da Defesa:

O envio tempestivo das prestações de contas é um dever fundamental do gestor público, essencial para o exercício do controle externo. O prazo está claramente definido na Constituição Estadual e nas normativas deste Tribunal. A defesa admite o descumprimento, mas apresenta uma justificativa genérica de "problemas técnicos", sem anexar qualquer laudo, relatório de erro de sistema ou outro documento que comprove o alegado. A mera alegação, desprovida de provas, não é suficiente para elidir a responsabilidade.

A irregularidade é objetiva: o prazo legal não foi cumprido. A justificativa apresentada pela defesa é frágil, pois não foi acompanhada de qualquer elemento probatório que demonstrasse a ocorrência de "problemas técnicos" intransponíveis. A responsabilidade pela entrega tempestiva é do gestor, que deveria ter se antecipado a possíveis dificuldades. O atraso, ainda que de apenas três dias, representa uma falha administrativa e um desrespeito





aos prazos estabelecidos para o controle externo. A classificação como "grave" (MB04) é adequada, pois o envio das contas anuais é uma das principais obrigações do Chefe do Poder Executivo perante o órgão de controle.

Resultado da Análise: MANTIDO

6) NB02 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_02. Descumprimento das disposições da Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação (art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal; Lei nº 12.527/2011; Guia para implementação da Lei de Acesso à Informação - Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 23/2017).

6.1) *A Prefeitura Municipal de GUIRATINGA apresentou em 2024 nível crítico de transparência.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: WALDECI BARGA ROSA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A defesa reconhece que o município "ainda carece de maior efetividade na transparência pública", mas alega que vem empreendendo esforços para melhorar, apesar das dificuldades por ser um ente de pequeno porte.

A defesa contesta o dado do relatório de que houve piora nos índices. Apresenta um gráfico, supostamente do "Painel da Transparência", que indicaria uma melhora de 40,14% em 2023 para 44,11% em 2024. No entanto, o gráfico apresentado na defesa parece estar invertido ou com dados distintos dos oficiais do PNTP.

Reconhecendo a situação como "crítica", a defesa informa que medidas estão previstas para serem implementadas em 2025 para uma melhora significativa. Pede que o apontamento seja relevado e convertido em recomendação (Doc. 637326/2025 - págs. 15 e 16).

Análise da Defesa:

A defesa admite a criticidade do nível de transparência, o que, por si só, já confirma o mérito do apontamento. A justificativa de ser um "município





de pequeno porte" não é excludente de responsabilidade, uma vez que a LAI se aplica a todos os entes da federação, independentemente de seu tamanho. Existem diversas soluções tecnológicas e programas de apoio, inclusive do próprio TCE-MT, para auxiliar os municípios a cumprirem as exigências de transparência.

A principal controvérsia fática levantada pela defesa refere-se à evolução do índice de transparência. O relatório técnico, com dados homologados pelo Acórdão 918/2024-PV, aponta uma queda de 47,12% (2023) para 40,17% (2024). Em consulta ao site do PNTP/TCE-MT (<https://radardatransparencia.atricon.org.br/panel.html>), realizada em 14/09/2025, confirma-se a exatidão dos percentuais apresentados pela equipe de auditoria.

Dessa forma, o gráfico juntado pela defesa (fl. 15), que apresenta dados divergentes (40,14% para 44,11%) sem indicar a fonte ou data de extração, perde completamente sua força probatória. Ademais, independentemente da pequena variação, ambos os cenários mantêm o município em um nível "Básico" de transparência, o que é inaceitável e configura o descumprimento da LAI.

A promessa de melhorias futuras, embora bem-vinda, não sana a irregularidade constatada no exercício de 2024. A transparência pública é um dever contínuo, e o baixo desempenho, especialmente com retrocesso, demonstra falha grave na gestão.

Resultado da Análise: MANTIDO

7) NB04 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_04. Informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira não divulgadas, em meios eletrônicos de acesso público e em tempo real, para o pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade (arts. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000).

7.1) *A LOA para o exercício de 2024 NÃO foi regularmente divulgada no site da Prefeitura - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

Responsável 1: WALDECI BARGA ROSA - ORDENADOR DE DESPESAS





Manifestação da Defesa:

A defesa afirma que o apontamento não condiz com a realidade, pois a LOA 2024 está disponível no site oficial, em uma página específica de legislação. Anexa uma captura de tela mostrando um ícone para "Lei Orçamentária Anual (LOA)" e outra tela com o detalhe da Lei Municipal nº 1.795 /2023 (LOA 2024).

Considerando que a LOA foi publicada no site da prefeitura, a defesa requer o acolhimento das justificativas e o saneamento do apontamento (Doc. 637326/2025 - págs. 16 a 18).

Análise da Defesa:

A defesa apresenta capturas de tela (fls. 16-17) na tentativa de contestar o achado da auditoria. Contudo, o relatório técnico preliminar demonstrou, de forma inequívoca, que no momento da fiscalização não foi encontrada a Lei Orçamentária Anual (LOA) no site da prefeitura, em violação às normas de transparência.

A eventual publicação do arquivo após a verificação da equipe técnica, ou sua disponibilização em seção de difícil localização, não supre a falha original. A jurisprudência deste Tribunal de Contas, em linha com a LRF, exige a divulgação completa e tempestiva das peças orçamentárias no Portal da Transparência, de forma a garantir o efetivo acesso do cidadão, o que não ocorreu no caso em tela.

Resultado da Análise: MANTIDO

7.2) *A LDO para o exercício de 2024 NÃO foi regularmente divulgada no site da Prefeitura - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

Responsável 1: WALDECI BARGA ROSA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:





A defesa admite que a LDO 2024 não consta no site da Prefeitura, mas argumenta que a transparência não foi comprometida porque a lei foi disponibilizada no site da Câmara Municipal. Adicionalmente, afirma que os anexos da LDO 2024 foram publicados no Portal da Transparência da própria prefeitura, no menu "Contas Anuais".

Considera que os anexos da LDO, e que a íntegra da LDO estava no site da Câmara e em Diário Oficial, a defesa requer o acolhimento das justificativas e o saneamento do apontamento (Doc. 637326/2025 - págs. 16 a 18).

Análise da Defesa:

A defesa admite que o texto integral da lei não está no site da prefeitura, mas apenas no da Câmara Municipal. O art. 48 da LRF é claro ao exigir a ampla divulgação, "inclusive em meios eletrônicos de acesso público", das peças de planejamento. A obrigação é do Poder Executivo em seu próprio site oficial. A publicação no site do Poder Legislativo, embora louvável, não supre a omissão do Executivo. O cidadão deve encontrar todas as informações orçamentárias de forma centralizada no portal da Prefeitura.

A alegação de que os anexos da LDO foram publicados no site da Prefeitura atenua, mas não elide a irregularidade. Os anexos (Metas Fiscais e Riscos Fiscais) são parte integrante da LDO, mas não a substituem. A lei em seu inteiro teor, com todos os seus artigos, deve estar disponível para consulta. A publicação fragmentada (anexos no site da prefeitura, texto legal no site da câmara) dificulta o acesso do cidadão e não atende plenamente ao princípio da transparência.

Resultado da Análise: MANTIDO

8) NB10 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_10. Carta de Serviços ao Usuário sem divulgação atualizada no sítio eletrônico do órgão ou entidade (art. 7º, caput, § 4º, da Lei nº 13.460/2017).





8.1) A entidade pública NÃO disponibiliza Carta de Serviços ao Usuário atualizada com informações claras sobre os serviços prestados, requisitos, prazos e formas de acesso e com os canais disponíveis para contato com a Ouvidoria e para registro de manifestações. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: WALDECI BARGA ROSA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

O gestor admite que o município não conta com uma Carta de Serviços no formato idealizado pela auditoria, justificando que o documento está em fase de estudo. Alega que, por ser um município de pequeno porte, enfrenta carências de pessoal qualificado. Contudo, afirma que um compromisso foi assumido para sua implementação.

A defesa sustenta que, apesar da ausência da Carta de Serviços consolidada, a Ouvidoria está permanentemente disponível e o site da prefeitura já disponibiliza diversos serviços ao cidadão em um campo específico (emissão de IPTU, CND etc.), o que cumpriria, em parte, a finalidade da norma. Anexa uma captura de tela mostrando os links da Ouvidoria e o menu de "Serviços".

Pede que as peculiaridades do município sejam consideradas e que o apontamento seja sanado ou convertido em recomendação, com o compromisso da gestão em aprimorar o documento (Doc. 637326/2025 - págs. 18 e 19).

Análise da Defesa:

A Lei nº 13.460/2017, conhecida como Código de Defesa do Usuário do Serviço Público, estabelece em seu art. 7º a obrigatoriedade da publicação da Carta de Serviços ao Usuário, um instrumento essencial de transparência e informação. A defesa admite o descumprimento da norma, o que confirma o mérito do achado de auditoria.

A justificativa baseada no "pequeno porte" do município é uma atenuante, mas não afasta a ilegalidade da omissão. A norma não prevê exceções em razão do porte do ente. A disponibilização de links para alguns





serviços de forma esparsa no site, como demonstrado na captura de tela, é uma prática positiva, mas não substitui a Carta de Serviços. Este documento deve ser unificado, padronizado e conter, para CADA serviço, informações detalhadas sobre "requisitos, prazos e formas de acesso", o que não se verifica nos links apresentados.

A ausência da Carta de Serviços compromete diretamente o direito do cidadão de ser informado sobre como acessar e utilizar os serviços públicos, fragilizando o controle social e a eficiência da administração. O compromisso de regularização futura, embora relevante, refere-se a providências a serem tomadas após a constatação da irregularidade, não sanando a falha ocorrida no exercício de 2024.

Resultado da Análise: MANTIDO

9) OB99 POLITICAS PÚBLICAS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

9.1) *NÃO foram alocados recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: WALDECI BARGA ROSA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A defesa admite que não houve uma rubrica orçamentária específica para este fim em 2024, mas argumenta que isso não significou ausência de ações ou de alocação de recursos. Afirma que a gestão tem se engajado na pauta por meio de diversas secretarias (Assistência Social, Educação) e em parceria com o CRAS, Ministério Público e sociedade civil, realizando palestras, eventos e campanhas de conscientização, como o "Agosto Lilás".





Para comprovar as ações, anexa fotos de eventos, palestras e materiais de campanha realizados no município, incluindo uma representação eleitoral que destaca a atuação do município na pauta. A defesa junta ainda anexo com um compilado das ações desenvolvidas.

A defesa demonstra que, para o exercício de 2025, a falha foi corrigida, com a criação na LOA de uma funcional programática específica (08.244.0055-1.176 - Combate à Violência Contra a Mulher) com dotação inicial de R\$ 26.475,00. Pede que, diante das ações realizadas em 2024 e da regularização para 2025, o apontamento seja sanado (Doc. 637326/2025 - págs. 20 e 21; 53 a 77).

Análise da Defesa:

A Lei nº 14.164/2021, ao instituir a "Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher" e incluir o tema nos currículos, cria para o poder público municipal uma obrigação de agir. A execução de políticas públicas demanda, por consequência lógica, previsão orçamentária. A ausência de uma dotação específica na LOA 2024 é uma falha no planejamento orçamentário que fragiliza a política pública, tornando-a dependente de remanejamentos e da utilização de dotações genéricas de outras ações, o que dificulta o controle e a mensuração dos recursos efetivamente empregados.

Contudo, a defesa logra êxito em demonstrar que, apesar da falha no planejamento (ausência de dotação específica), houve execução material de ações voltadas ao tema. As fotos e os relatórios (Doc. 637326/2025 - págs. 53 a 77) comprovam a realização de palestras, caminhadas e eventos em parceria com a comunidade e outras instituições. Isso demonstra que a gestão não foi omissa em relação à execução da política pública, mas sim falha em seu planejamento orçamentário.

A criação de uma rubrica específica na LOA 2025, com dotação de R\$ 26.475,00, é uma prova robusta de que a administração reconheceu a falha e agiu para corrigi-la. Esta ação futura, embora não sane a irregularidade do exercício de 2024, serve como um forte atenuante, demonstrando a boa-fé e o compromisso da gestão em se adequar.





A ausência de dotação específica é uma impropriedade, mas sua gravidade é atenuada quando o gestor demonstra, por outros meios, o dispêndio de recursos e a realização de ações. O princípio da primazia da realidade sobre a forma pode ser aplicado.

A análise conjunta demonstra que o município cumpriu materialmente a lei (realizou a semana de combate e incluiu o tema nos currículos, conforme respondido à auditoria), pecando apenas na formalidade orçamentária.

Resultado da Análise: SANADO

10) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

10.1) No cálculo do adicional de insalubridade dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) foi utilizado o salário mínimo como salário-base, quando deveria ser utilizado o salário-base da categoria, que equivale a no mínimo dois salários mínimos. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: WALDECI BARGA ROSA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A defesa alega que o gestor não tinha ciência da incorreção e que o pagamento sobre o salário-mínimo era realizado com base em um laudo técnico (LTCAT) que assim recomendava. Afirma que a legislação municipal (LC 001 /1990) é omissa quanto à base de cálculo. Ao tomar ciência da irregularidade pelo relatório do TCE, o gestor determinou a criação de um grupo de estudos para adequar o pagamento à Decisão Normativa, incluindo a análise de retroativos.

Diante das providências tomadas para a regularização do item, pede que o apontamento seja relevado e convertido em determinação (Doc. 637326/2025 - págs. 22 a 24; 89-103).





Análise da Defesa:

A Decisão Normativa nº 07/2023-PP/TCE-MT possui força cogente para os jurisdicionados. Seu descumprimento configura irregularidade grave. A defesa admite o descumprimento de ambos os itens, o que ratifica a materialidade dos achados.

Em relação ao adicional de insalubridade, a justificativa de que seguia um laudo técnico é uma atenuante, mas não afasta a irregularidade. O laudo técnico, de fato, menciona "20% salário-mínimo". Contudo, a Decisão Normativa do TCE-MT, que consolida o entendimento jurídico sobre a matéria com base na Emenda Constitucional nº 120/2022, tem força superior a um laudo técnico administrativo. Caberia à gestão, após a publicação da Decisão Normativa em 2023, ter revisto seus procedimentos, independentemente do que dizia o laudo anterior. A criação de um grupo de trabalho após a notificação do TCE é uma medida corretiva, mas não sana a omissão pretérita.

Resultado da Análise: MANTIDO

10.2) *NÃO há previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: WALDECI BARGA ROSA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A defesa informa que a questão foi levantada pelo Controle Interno e que, inicialmente, o gestor do RPPS informou que os agentes estariam inclusos na base de dados geral. Contudo, após o relatório do TCE, a gestão percebeu que a aposentadoria especial não estava devidamente regulamentada e contemplada no cálculo atuarial. Informa que a questão foi incluída no escopo do grupo de trabalho e será considerada no estudo para a reforma da previdência municipal que está em andamento.





Diante das providências tomadas para a regularização do item, pede que o apontamento seja relevado e convertido em determinação (Doc. 637326/2025 - págs. 25 a 26; 104 a 117).

Análise da Defesa:

Sobre à aposentadoria especial, a falha é clara. A Decisão Normativa nº 07/2023 determinava que os gestores adotassem providências para que o cálculo atuarial contemplasse o impacto da aposentadoria especial dos agentes. A resposta inicial do gestor do RPPS foi evasiva e a administração não aprofundou a questão até ser notificada. A ausência de regulamentação municipal, admitida no ofício de resposta ao Controle Interno, é a própria causa da irregularidade. A gestão foi omissa em não promover a adequação legislativa e atuarial determinada por esta Corte.

Resultado da Análise: MANTIDO

3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Sugere-se ao Relator que expeça ao gestor as seguintes recomendações ou determinações, com vistas ao aprimoramento da gestão municipal:

1. Faça expedir determinação à Contadoria Municipal para que, as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025, sejam integradas por informações acerca do estágio de implementação do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância a Portaria STN 548 /2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo. (Item 5.2. Procedimentos Contábeis Patrimoniais, deste Relatório);
2. Que sejam adotadas providências para que o RPPS do município fortaleça a governança e gestão, aprimore a suficiência financeira, a acumulação de recursos, bem como a melhoria da situação atuarial. Essas ações visam garantir uma





administração mais eficiente e sustentável dos recursos previdenciários, contribuindo para a melhoria da classificação no ISP (Item 7.1.1. Índice de Situação Previdenciária, deste Relatório);

3. Que sejam adotadas providências para o RPPS do município aderir ao Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social - Pró-Gestão RPPS, conforme as diretrizes estabelecidas pela Portaria MPS n.º 185/2015, para a sua implementação e obtenção da certificação institucional, conforme Nota Recomendatória COPSPAS n.º 008/2024 (Item 7. 1. 2. PRÓ-GESTÃO RPPS, deste Relatório);
4. Que seja recomendado à Unidade de Controle Interno do município para que na emissão dos próximos pareceres sobre Contas de Governo, o Controlador Interno se manifeste acerca da adimplência ou inadimplência das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados (Item 7.1.5.1 Contribuições Previdenciárias Patronais, Suplementares e dos Segurados, deste Relatório);
5. Que sejam adotadas providências relacionadas à discussão e viabilidade de aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios acerca das regras de elegibilidade, cálculo e reajuste dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte relativas ao seu RPPS, de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial (7.2.1. Reforma da Previdência, deste Relatório);
6. Que sejam adotadas providências para que o município adote uma gestão proativa, de modo a avaliar e adotar as medidas permitidas pela Portaria MTP n.º 1.467/2022, em seu art. 55, a fim de equacionar o déficit atuarial (Item 7.2.2.1. Resultado Atuarial, deste Relatório);
7. Que sejam adotadas medidas para que, por intermédio do órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), adote providências concretas para melhorar o índice de cobertura dos benefícios concedidos, de modo a fortalecer os ativos garantidores do plano de benefícios, compatibilizar o crescimento da provisão matemática e a política de custeio vigente e realizar o acompanhamento periódico do índice (7.2.4.1. Índice de Cobertura dos Benefícios Concedidos, deste Relatório);





8. Recomende ao gestor municipal para que sejam adotadas visando melhorar o ensino nos ANOS INICIAIS, uma vez que o desempenho do município na avaliação do IDEB está abaixo da meta do Plano Nacional de Educação - PNE, bem como abaixo da média MT (Item 9.1.2. IDEB, deste Relatório);
9. Recomende ao gestor municipal para que sejam adotadas medidas urgentes visando garantir o atendimento de todas as demandas por vagas em creche e zerar a fila no ano de 2025, em observância ao art. 227 c/c art 208 da CF e da Lei Federal n.^o 13.257/2016 (Item 9. 1. 3. Fila em Creches e Pré-Escola em MT, deste Relatório);
10. Recomende ao gestor municipal a adoção de medidas visando informar ao Departamento de Informação e Informática do Sistema Único de Saúde (DATASUS) o número de Mortalidade Materna, a fim de que o indicador fique disponível para análise (Item 9.3.1.2. Taxa de Mortalidade Materna, deste Relatório);
11. Recomende ao gestor municipal a adoção de medidas visando reduzir a Taxa de Mortalidade por Homicídios, uma vez que a taxa no município é considerada média e houve piora significativa no índice de 2023 para 2024 (Item 9.3.1.3. Taxa de Mortalidade por Homicídio, deste Relatório);
12. Recomende ao gestor municipal a adoção de medidas visando melhorar o Número de Médicos por Habitantes, uma vez que em 2024 o município contou com 1,1 médico por 1 mil habitantes, bem abaixo dos 2,5 médicos por 1 mil habitantes considerado alto (Item 9.3.2.3. Número de Médicos por Habitantes, deste Relatório);
13. Recomende ao gestor municipal a adoção de medidas visando melhorar o combate à Dengue e à Chikungunya, uma vez que o município tem apresentado número expressivo de casos das doenças (Item 9.3.4.1. Prevalência de Arboviroses, deste Relatório);
14. Recomende ao gestor municipal para que sejam adotadas medidas visando a efetiva contratação de solução tecnológica que viabilize a implementação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC), conforme os padrões mínimos de qualidade exigidos;





15. Recomende ao gestor municipal para que sejam adotadas medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais (Item 13.1. Transparência Pública, deste Relatório).

4. CONCLUSÃO

Após análise técnica da defesa referente às Contas Anuais de Governo do município de Guiratinga/MT (exercício de 2024), de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. WALDECI BARGA ROSA, opina-se pela **manutenção dos achados** n.^ºs 1.1, 2.1, 2.2, 5.1, 6.1, 7.1, 7.2, 8.1, 10.1 e 10.2 bem como pelo **saneamento dos achados** n.^ºs 3.1, 4.1 e 9.1.

4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE

WALDECI BARGA ROSA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_04. Encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente sem a utilização de 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício (art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113 /2020).

1.1) Não foi aplicado até o encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA





2) CC09 CONTABILIDADE_MODERADA_09. Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

2.1) *O Balanço Patrimonial apresentado/divulgado NÃO está de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

2.2) *A Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) apresentado/divulgado NÃO está de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

3) DB15 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_15. Atraso no pagamento dos parcelamentos de débitos das contribuições previdenciárias normais e/ou suplementares devidos pelo ente federativo (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal; arts. 14 a 17 da Portaria MTP nº 1.467/2022).

3.1) SANADO

4) LB99 RPPS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS não contemplada em classificação específica).

4.1) SANADO

5) MB04 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_04. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 208, caput, e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2021; Resolução Normativa do TCE-MT nº 3/2015; Resolução do TCE-MT de aprovação do leiaute do Sistema Aplic em cada exercício; arts. 157 e 171 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

5.1) *A Prestação de Contas Anuais foram encaminhadas ao TCE/MT fora do prazo legal* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA





6) NB02 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_02. Descumprimento das disposições da Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação (art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal; Lei nº 12.527/2011; Guia para implementação da Lei de Acesso à Informação - Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 23/2017).

6.1) *A Prefeitura Municipal de GUIRATINGA apresentou em 2024 nível crítico de transparência.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

7) NB04 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_04. Informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira não divulgadas, em meios eletrônicos de acesso público e em tempo real, para o pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade (arts. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000).

7.1) *A LOA para o exercício de 2024 NÃO foi regularmente divulgada no site da Prefeitura* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

7.2) *A LDO para o exercício de 2024 NÃO foi regularmente divulgada no site da Prefeitura* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

8) NB10 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_10. Carta de Serviços ao Usuário sem divulgação atualizada no sítio eletrônico do órgão ou entidade (art. 7º, caput, § 4º, da Lei nº 13.460/2017).

8.1) *A entidade pública NÃO disponibiliza Carta de Serviços ao Usuário atualizada com informações claras sobre os serviços prestados, requisitos, prazos e formas de acesso e com os canais disponíveis para contato com a Ouvidoria e para registro de manifestações.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

9) OB99 POLITICAS PÚBLICAS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

9.1) SANADO

10) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).





10.1) *No cálculo do adicional de insalubridade dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) foi utilizado o salário mínimo como salário-base, quando deveria ser utilizado o salário-base da categoria, que equivale a no mínimo dois salários mínimos.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

10.2) *NÃO há previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Em Cuiabá-MT, 14 de setembro de 2025

FRANCISNEY LIBERATO BATISTA SIQUEIRA

AUDITOR PÚBLICO EXTERNO

RESPONSÁVEL DA EQUIPE TÉCNICA

